

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.340 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : JOSÉ WILAMES DE SOUSA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5 UTILIZADA COMO UMA DAS PREMISAS PARA DECIDIR. NÃO APLICABILIDADE EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRISIONAIS. IMPOSSÍVEL AMPLIAR O ALCANCE DA SÚMULA VINCULANTE E AUTORIZAR O CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE SE VALEU DE OUTROS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 5 não é aplicável em procedimentos administrativos para apuração de falta grave em estabelecimentos prisionais. Tal fato, todavia, não permite ampliar o alcance da referida Súmula Vinculante e autorizar o cabimento desta Reclamação, pois o acórdão reclamado apenas adotou o verbete como uma das premissas para decidir no caso concreto.

II - Ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha utilizado de modo equivocado a Súmula Vinculante 5 como uma de suas razões de decidir, também valeu-se de outros fundamentos para prover o recurso ministerial. Dentre eles, o contexto fático do caso, para entender

RCL 9340 AGR / SP

que não houve qualquer violação a ampla defesa e ao contraditório
III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.340 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : JOSÉ WILAMES DE SOUSA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão na qual neguei seguimento à reclamação constitucional ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sendo interessado José Wilames de Sousa, da qual se destaca (fls. 148-153):

“Tal fato, todavia, não permite ampliar o alcance da referida Súmula Vinculante e autorizar o cabimento desta Reclamação, pois como ressaltei no início, o acórdão ora reclamado apenas adotou o verbete como umas das premissas para decidir no caso concreto.

Assim, ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha utilizado de modo equivocado a Súmula Vinculante 5 como uma de suas razões de decidir, também utilizou outros fundamentos para prover o recurso ministerial.

Da análise do acórdão reclamado, verifica-se que a Corte paulista utilizou-se também do contexto fático do caso, para entender que não houve qualquer violação a ampla defesa e ao contraditório.

(...)

RCL 9340 AGR / SP

Desse modo, o acórdão consignou que no curso do procedimento para apuração de falta grave, houve sim, defesa técnica e que a sua ausência em determinado ato não resultou em prejuízo para o reeducando, utilizando-se da Súmula Vinculante, apenas, como reforço argumentativo”.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta que a “a Súmula Vinculante nº 05, STF, é manifestamente inaplicável ao caso sub judice, (...). Ademais, os precedentes que invocam a ausência de prejuízo são entendimentos monocráticos, que não receberam o crivo do órgão colegiado competente, onde a presença da defesa técnica fora reconhecida como necessária e imprescindível” (fl. 164).

Requer, assim, o provimento do agravo para que a reclamação ajuizada seja regularmente admitida e provida.

É o relatório.

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.340 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, o ato reclamado não afrontou a Súmula Vinculante 5, pois não se trata de decisão que deixou de aplicar o mencionado verbete, mas, pelo contrário o aplicou como uma de suas premissas para decidir no caso concreto.

Nesse sentido, bem delineou a questão, o Ministério Público Federal, em parecer exarado nos autos:

“Observe-se que a Reclamante pretende a cassação do acórdão (...) ao argumento de que o referido julgado deu indevida aplicação ao comando da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal. Como se vê, a base que a Reclamante busca para conferir legalidade a sua pretensão está na interpretação dada ao verbete da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi descumprida pela Corte Estadual.

Dessa forma, se houve aplicação da referida Súmula Vinculante, não se pode dizer que há decisão dessa Corte Suprema cuja autoridade exija garantia. Logo, é certo que não se está diante de hipótese de cabimento da Reclamação” (fl. 143-144).

Como também já consignado, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a Súmula Vinculante 5 não é aplicável em procedimentos administrativos para apuração de falta grave em estabelecimentos prisionais.

Tal fato, todavia, não permite ampliar o alcance da referida Súmula

RCL 9340 AGR / SP

Vinculante e autorizar o cabimento desta Reclamação, pois como ressaltei, o acórdão ora reclamado apenas adotou o verbete como uma das premissas para decidir no caso concreto.

Assim, ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha citado de modo equivocado a Súmula Vinculante 5 como uma de suas razões de decidir, também valeu-se de outros fundamentos para prover o recurso ministerial. Dentre eles, o contexto fático do caso, para entender que não houve qualquer violação a ampla defesa e ao contraditório, conforme se verifica do texto a seguir transcrito:

“Com efeito, foi instaurada sindicância para apuração de falta grave disciplinar, consistente em causar dano ao patrimônio público, por tentativa de fuga, com seu regular processamento.

Conforme se verifica, o acusado foi assistido por defensor público da FUNAP quando de seu interrogatório, tendo, inclusive, apresentado peça de defesa – Defesa Técnica -, demonstrando devidamente regular inexistindo qualquer nulidade por cerceamento do direito de defesa.

(...)

Analisando a respeitável decisão, verifica-se que em momento algum foi afastado o direito ao contraditório e à ampla defesa daqueles processados administrativamente, bem como, o direito de estarem assistido por advogado. Apenas houve uma relativização de tais princípios, não os tornando absoluto, ainda mais quando presentes elementos como o direito à informação, à manifestação e à consideração dos argumentos manifestados.

No presente caso, analisando os autos, o sindicato teve os direitos resguardados, principalmente sendo informado quanto aos atos praticados, teve oportunidade de apresentar a sua defesa escrita, bem como, de ter os seus argumentos analisados como tese de defesa pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária” (fls. 112-120 – grifos meus).

RCL 9340 AGR / SP

Desse modo, o acórdão consignou que no curso do procedimento para apuração de falta grave, houve sim, defesa técnica e que a sua ausência em determinado ato não resultou em prejuízo para o reeducando, utilizando-se da Súmula Vinculante, apenas, como reforço argumentativo.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal vem assentando que a demonstração de prejuízo, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) *o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas* (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido: HC 109.189/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, cuja ementa segue transcrita:

Ementa: habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Alegações Finais. Pedido de Fixação da Pena no mínimo legal. Nulidade do processo. Inocorrência. 1. Em sede de alegações finais, a falta de um pedido expresso de absolvição, mas de aplicação da pena no mínimo legal, não acarreta a automática anulação do processo. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a postulação no vazio da absolvição pode configurar temeridade tática da defesa, da qual será lícito ao defensor furtar-se, de modo a resguardar a credibilidade da pretensão de uma penalidade menos rigorosa” (RE 205.260, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Precedente específico da Primeira Turma: RHC 107.197, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Sessão de 11.03.2014. 3. Hipótese em que a condenação do paciente foi comprovada tanto pela confissão judicial como também por laudo pericial, auto de reconhecimento dos réus e depoimento das vítimas do roubo. 4. Incidência da Súmula 523/STF (“no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”). 5. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual.

Ressalto, por fim, que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou

RCL 9340 AGR / SP

de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego provimento a este agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.340

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : JOSÉ WILAMES DE SOUSA

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária